



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS
PROTETOR

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 8814/2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL RECANTO DAS AVES, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÊ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR DOMINGOS PROTETOR, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que **"DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL RECANTO DAS AVES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÊ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, na forma do anteprojeto abaixo:

Art. 1º - Fica instituído no município de Petrópolis o Parque Municipal Recanto das Aves.

Art. 2º - A criação do parque referido no artigo anterior terá como objetivos:

I – acolher definitivamente aves vítimas de maus-tratos no município de Petrópolis que não possam ser reintegradas ao seu meio natural;

II – fomentar o ecoturismo municipal;

III - desenvolver atividades de educação ambiental.

Art. 3º - O parque referido no artigo 1º consistirá em viveiros de imersão com área mínima de 30 metros de comprimento, 15 metros de largura e 10 metros de altura cada.

§1º - Os viveiros referidos no caput devem reproduzir o habitat natural das aves mencionadas no inciso I do artigo 2º.

§2º - A qualidade e dimensão dos viveiros, bem como a quantidade de espécies em cada um deles, deverão refletir no bem-estar das aves referidas no inciso I do art. 2º.

§3º - Os viveiros deverão ser construídos utilizando-se técnicas sustentáveis e que não permitam a derrubada de árvores.

Art. 4º - A reprodução das aves referidas no inciso I do art. 2º somente será permitida após avaliação, pelo responsável competente, da viabilidade de soltura na natureza dos respectivos filhotes.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em consonância com a Legislação Estadual e Federal pertinente, a escolha do local, o planejamento e implementação da infraestrutura necessária ao parque referido no artigo 1º para que sejam atingidos os objetivos previstos no artigo 2º da presente Lei.

Art. 6º - O parque referido no artigo 1º deverá contar com pelo menos 01 (um) Veterinário Responsável, especializado em Aves Silvestres, integrante dos quadros do Serviço Público Municipal ou contratado para tal fim.

Art. 7º - O parque referido no artigo 1º será aberto ao público para visitação mediante a cobrança de entradas.

§1º - O valor das entradas mencionado no caput será revertido para a manutenção do parque;

§2º - Normas de visitação deverão estabelecer distâncias seguras para que a visitação ocorra sem molestar as aves referidas no inciso I do artigo 2º.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios e parcerias público-privadas com instituições e entidades para implementação e manutenção do Parque Municipal Recanto das Aves.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Indicação Legislativa tem como objetivo sinalizar ao Poder Executivo Municipal a necessidade de criação do Parque Municipal Recanto das Aves, na cidade de Petrópolis, para abrigar definitivamente espécies de aves vítimas de maus-tratos neste Município que não podem ser reintegradas ao seu espaço natural.

De início cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225[1], preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido preceitua o seu § 1º, inciso VII, *in verbis*:

"Art. 225...

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Nesta senda, nos termos do art. 24, inciso VI c/c o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, a competência para legislar, em matéria de Meio Ambiente, é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, devendo estes últimos complementar a legislação federal e estadual no que couber. Senão, veja-se:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

Frise-se também que é comum a competência para proteger o Meio Ambiente, nos termos do art. 23, inciso VI, da nossa Carta Maior:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)”

Como bem se sabe, são muitas as ocorrências de maus-tratos a aves silvestres nesta cidade, sendo o Instituto Estadual do Meio Ambiente (Inea) responsável pela fiscalização e apreensão de tais animais, encaminhando-as ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), órgão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Ocorre que tais centros não possuem infraestrutura para hospedar definitivamente aqueles animais que não podem ser reabilitados e devolvidos à natureza (em razão de sequelas físicas decorrentes de maus-tratos ou porque foram domesticados durante muito tempo), havendo, inclusive, notícia recente da morte de 600 (seiscentas) aves, no CETAS de Seropédica-RJ[2].

Lamentavelmente, não é diferente a situação da Coordenadoria de Bem Estar Animal (Cobea), órgão municipal vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tampouco possui local adequado para destinar tais animais.

Percebe-se assim, a ausência de políticas públicas eficazes no trato desses animais, o que dificulta em muito o trabalho de fiscalização das autoridades competentes, visto que tais animais apreendidos (a maioria criada de forma ilegal em cativeiros para, posteriormente, ser comercializada no mercado negro de animais silvestres) não possuem local digno de destinação.

Diante de tal constatação, este Vereador não quer se limitar a apenas cobrar das autoridades estaduais e federais competentes a realização de suas atribuições, mas também apresentar soluções inteligentes e autossustentáveis, que contribuam com o bem-estar animal e que possam ser colocadas em prática de forma municipalizada.

Desta forma, entende ser possível a criação, neste Município, do Parque Municipal Recanto das Aves, um local destinado à moradia definitiva de aves vítimas de maus-tratos e que não podem ser reabilitadas e reintegradas ao seu meio natural.

A experiência é conhecida em Foz do Iguaçu (PR), onde foi criado o Parque das Aves[3] que consiste em grandes viveiros de imersão colocados sobre copas de grandes árvores onde aves não reabilitadas vivem de forma digna e sob os cuidados de profissionais especializados. Tal parque é aberto à visitação, fomentando, desta forma, o ecoturismo e a educação ambiental na região.

Observe-se que não se tratam de gaiolas, mas viveiros que possuem 60 metros de comprimento, 15 metros de largura e 12 metros de altura, que procuram garantir o bem estar de aves que foram vítimas do tráfico e de maus-tratos e que não podem ser devolvidas ao seu meio natural.

Além disso, os viveiros, que buscam reproduzir o habitat natural dessas espécies, foram construídos com técnicas sustentáveis, evitando-se a derrubada de árvores e preservando-se a Mata Atlântica local.[4]

Destaque-se que este Vereador não tem nenhuma intenção de ver pássaros presos, sendo seu primeiro objetivo que tais animais sejam reabilitados e devolvidos ao seu meio natural. Entretanto, aqueles que não podem ser reabilitados poderão ter uma nova chance de vida, fora das gaiolas opressoras, num espaço adequado às suas novas necessidades especiais.

Outrossim, enfatize-se que a implementação deste parque não demandará custos elevados, podendo, inclusive, tornar-se autossustentável, se aberto à visitação pública mediante a cobrança de entradas, o que, sem dúvida, estimulará o ecoturismo na cidade com atividades de, contemplação da natureza, arvorismo e tirolesa, como exemplos.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Meio Ambiente local, peço o apoio dos ilustres pares para aprovação da Indicação Legislativa que é de relevante interesse público e social.

[1] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[2] Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/02/22/mais-de-600-animais-morrem-em-4-meses-em-centro-de-tratamento-do-ibama-no-rj.ghtml>

[3] Fonte: <https://www.parquedasaves.com.br/>

[4] Fonte: <https://blog.parquedasaves.com.br/2020/12/viveiro-das-araras-parque-das-aves/>

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021



DOMINGOS PROTETOR
Vereador